



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

EXAME

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90137/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.017973/2024-45

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de materiais de Permanente — Mobiliários sob medida (armários e estantes), com fornecimento e montagem por metro quadrado (m²), a fim de adequar as cozinhas, depósitos e despensas das unidades escolares vinculadas à rede estadual desta Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnações**, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Os pedidos de impugnação e esclarecimento das empresas, foram encaminhados, via e-mail, nas datas 08 e 11/05/2026. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **14/05/2026 as 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restaram recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

2 - DOS FATOS

Considerando que as questões suscitadas nos pedidos de impugnação e esclarecimento têm origem no Termo de Referência, os pleitos foram encaminhados à Unidade demandante e redirecionados à SEDUC-GPA, unidade responsável pela elaboração dos artefatos de planejamento da presente contratação.

Em manifestação constante do Ofício nº 25155/2026/SEDUC-GEA, Id. 74614477, a referida unidade acolheu os pedidos apresentados pelas impugnantes, promovendo ajustes no Termo de Referência, especialmente quanto aos mecanismos de comprovação da capacidade e conformidade do mobiliário, com a retirada da exigência de laudo de capacidade de carga e a inclusão da apresentação de amostra física do Item 01, a ser submetida à avaliação técnica, mantendo-se as demais especificações técnicas essenciais.

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado por outra empresa, este foi apreciado por meio do Despacho Id. 75763566, no qual foram prestados os devidos esclarecimentos acerca das disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse contexto, passam-se a apresentar os pontos pertinentes dos pedidos de esclarecimento e de impugnação, bem como das respectivas manifestações da unidade técnica, com destaque para as informações relevantes ao conhecimento dos licitantes e à compreensão das alterações promovidas no Termo de Referência.

► ESCLARECIMENTO (72004202)

(...)

Venho por meio deste solicitar esclarecimento ao Edital do PE 90137/2025:

1º ESCLARECIMENTO:

Após análise ao Edital surgiram as seguintes dúvidas sobre a especificação dos itens:

- TODAS AS EMENDAS DEVEM SER REALIZADOS POR SOLDA PLÁSTICA

– não podem usar ferragens de montagem?

- Não serão desmontáveis?

2º ESCLARECIMENTO:

Na descrição dos itens é solicitada a apresentação do seguinte documento:

Comprovação de Qualidade:

O fornecedor deverá apresentar laudos de comprovação de resistência, emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, assegurando a confiabilidade e a validade técnica dos resultados apresentados. Os laudos deverão comprovar, no mínimo: Resistência à temperatura de fusão de 120°C; Tensão limite de escoamento de 25 MPa. Laudo de capacidade de carga deverá atestar resistência mínima de 80 kg para cada prateleira, nível ou base.

Esclarecimento: Não fica claro qual NBR deve ser apresentada para atender aos requisitos mencionados. O laudo exigido se refere a qual norma?

(...)

► RESPOSTA SEDUC-GEA (75763566)

(...)

I – DA EXIGÊNCIA DE SOLDA PLÁSTICA

A exigência de utilização de solda plástica deve ser analisada em conjunto com a solução técnica estabelecida para o mobiliário especificado no Termo de Referência, cuja estrutura e componentes principais são constituídos em **polipropileno**, considerando as condições ambientais dos locais de instalação, especialmente cozinhas e demais ambientes sujeitos à elevada umidade, higienização frequente e contato recorrente com água.

A escolha do polipropileno possui finalidade essencialmente técnica, relacionada à resistência e à durabilidade do mobiliário diante das condições de uso previstas, não se tratando de requisito meramente estético.

Nesse contexto, a adoção de solda plástica nas emendas e uniões estruturais previstas para o mobiliário mostra-se compatível com a solução especificada, uma vez que possibilita a união entre componentes poliméricos compatíveis, reduzindo a necessidade de utilização de elementos metálicos nos pontos de conexão e, consequentemente, a exposição desses elementos à umidade e aos agentes decorrentes da rotina de higienização.

A utilização de parafusos, cantoneiras, conectores ou outros elementos metálicos não constitui, por si só, solução tecnicamente inadequada. Entretanto, quando empregados nas uniões estruturais em substituição à solução de solda plástica prevista, tais elementos podem constituir pontos adicionais sujeitos à corrosão ou degradação ao longo da vida útil, especialmente em ambientes com elevada umidade e higienização frequente.

Assim, a exigência de solda plástica busca manter a **coerência entre o material especificado, as condições ambientais de utilização e a solução construtiva adotada para as uniões estruturais**, contribuindo para a durabilidade, estabilidade e integridade do conjunto.

Ressalta-se que a exigência não tem por finalidade direcionar a contratação para determinado fabricante, marca ou processo industrial específico, mas estabelecer uma característica construtiva considerada necessária para o desempenho esperado do mobiliário nas condições de utilização previstas.

Dessa forma, esta Gerência entende como **tecnicamente justificável a manutenção da exigência de solda plástica nas emendas e uniões estruturais previstas no Termo de Referência**, sem prejuízo da utilização de outros componentes ou acessórios eventualmente previstos no produto, desde que não comprometam a finalidade técnica da exigência.

II – DOS ENSAIOS DE RESISTÊNCIA MECÂNICA E TÉRMICA

As exigências relacionadas às propriedades do polipropileno empregado na fabricação possuem a finalidade de estabelecer **parâmetros objetivos de controle da qualidade e do desempenho do material**, evitando que o atendimento às especificações se limite à simples declaração de que o produto é confeccionado em polipropileno.

O polipropileno pode apresentar diferentes formulações, aditivações e características de desempenho em função de sua composição e do processo de fabricação. Dessa forma, a simples identificação do polímero não é suficiente, por si só, para assegurar que o material empregado apresente propriedades compatíveis com as condições de uso estabelecidas pela Administração.

Quanto à avaliação das propriedades mecânicas à tração, a **ABNT NBR 9622 – Plásticos – Determinação das propriedades mecânicas à tração – Método de ensaio** estabelece metodologia para determinação das propriedades mecânicas à tração dos materiais plásticos, permitindo a avaliação de características relacionadas ao comportamento mecânico do material, conforme os parâmetros aplicáveis ao produto e ao ensaio realizado.

Nesse sentido, a exigência de comprovação mediante ensaio normalizado tem por finalidade permitir que os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência sejam verificados de forma **objetiva, mensurável e reproduzível**, em substituição a declarações genéricas do fabricante.

2.1 – Da admissão de normas técnicas internacionais equivalentes

Ressalta-se que a comprovação dos requisitos técnicos não deverá ficar restrita exclusivamente às normas brasileiras eventualmente indicadas no instrumento convocatório, sendo admissível a apresentação de ensaios realizados segundo **normas técnicas internacionais equivalentes ou tecnicamente compatíveis**, desde que seja possível demonstrar a correspondência entre a propriedade avaliada, a metodologia empregada e o parâmetro mínimo estabelecido pela Administração.

Especificamente para a determinação das propriedades de tração dos materiais plásticos, poderá ser considerada, além da ABNT NBR 9622, a **ASTM D638 – Standard Test Method for Tensile Properties of Plastics**, desde que o ensaio apresentado permita aferir a propriedade exigida no Termo de Referência e possibilite a comparação objetiva com o parâmetro mínimo estabelecido.

A admissão de normas equivalentes tem por finalidade **ampliar as possibilidades de comprovação pelos fornecedores e preservar a competitividade do certame**, sem afastar a necessidade de comprovação objetiva do desempenho mínimo exigido.

Portanto, o critério determinante para análise do documento apresentado deverá ser a **pertinência técnica da norma, a correspondência da propriedade avaliada e a demonstração objetiva do atendimento ao valor mínimo estabelecido**, e não exclusivamente a origem nacional ou internacional da norma utilizada.

2.2 – Da tensão de escoamento

Quanto à exigência relacionada à **tensão de escoamento**, considera-se tecnicamente pertinente a apresentação de ensaio normalizado que permita sua determinação, desde que o respectivo relatório apresente, de forma clara, a propriedade avaliada, a metodologia utilizada, a identificação

do material ensaiado, as condições relevantes do ensaio e o resultado obtido, possibilitando sua confrontação com o parâmetro mínimo estabelecido no Termo de Referência.

Dessa forma, a exigência contribui para substituir uma avaliação meramente declaratória por uma **comprovação técnica objetiva e verificável do desempenho mecânico do material**.

III – DA RESISTÊNCIA À COMBUSTÃO E À PROPAGAÇÃO DE CHAMAS

No que se refere ao requisito relacionado à **resistência à combustão e à propagação de chamas**, esclarece-se que, conforme a forma de comprovação estabelecida no Termo de Referência, a Administração poderá aceitar documentação técnica referente à composição do material e ao aditivo retardante de chama empregado, desde que essa documentação permita identificar a característica técnica pretendida e sua aplicação ao material especificado.

A comprovação deverá demonstrar, de forma objetiva, que o material ou sua composição possui característica destinada a **reduzir ou retardar a combustão e/ou a propagação de chamas**, conforme o requisito estabelecido no instrumento convocatório.

Quando a documentação apresentada fizer referência a aditivo retardante de chama, deverá ser possível identificar o produto empregado, sua finalidade técnica e sua compatibilidade com a aplicação pretendida, não sendo suficiente, isoladamente, a simples declaração genérica de que o material possui propriedade retardante de chama.

Dessa forma, busca-se estabelecer um meio de comprovação documental compatível com a finalidade do requisito, sem impor procedimento de ensaio diverso daquele efetivamente estabelecido no Termo de Referência, preservando-se, simultaneamente, a possibilidade de verificação objetiva da característica técnica exigida.

IV – DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

As exigências técnicas estabelecidas no Termo de Referência devem ser analisadas considerando a finalidade da contratação e as condições efetivas de utilização do mobiliário.

A Administração busca adquirir produto que, além de atender às características dimensionais e funcionais estabelecidas, apresente **desempenho, resistência e durabilidade compatíveis com as condições ambientais dos locais onde será utilizado**, especialmente em ambientes sujeitos à umidade, contato com água e procedimentos frequentes de limpeza e higienização.

Nesse sentido, os requisitos estabelecidos não têm por objetivo determinar fabricante, marca, formulação específica ou processo industrial exclusivo.

A Administração estabelece **características construtivas e parâmetros mínimos de desempenho**, cabendo ao fabricante ou fornecedor definir a composição e o processo produtivo necessários para que o produto atenda às especificações.

A exigência de solda plástica está relacionada à solução construtiva e à adequação das uniões estruturais ao ambiente de utilização, enquanto a exigência de comprovação das propriedades mecânicas e das características relacionadas à propagação de chamas tem por finalidade verificar objetivamente o desempenho do material empregado.

Portanto, trata-se de requisitos que possuem **finalidades técnicas distintas e complementares**, voltadas à obtenção de um mobiliário adequado às condições de utilização previstas pela Administração.

V – DA CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos apresentados, esta Gerência entende que:

- a) mostra-se tecnicamente justificável a manutenção da exigência de **solda plástica nas emendas e uniões estruturais previstas**, em razão da compatibilidade da solução construtiva com o material especificado e com as condições ambientais de utilização;
- b) é tecnicamente pertinente a exigência de **comprovação das propriedades mecânicas do polipropileno por meio de ensaios normalizados**, especialmente para os parâmetros de desempenho estabelecidos no Termo de Referência;
- c) poderão ser admitidos ensaios realizados segundo **normas técnicas internacionais equivalentes ou tecnicamente compatíveis**, desde que demonstrem, de forma objetiva, a mesma propriedade requerida e permitam verificar o atendimento aos parâmetros mínimos estabelecidos;
- d) para a comprovação da **tensão de escoamento**, poderão ser considerados os ensaios realizados segundo a ABNT NBR 9622, bem como aqueles fundamentados na ASTM D638 ou em norma tecnicamente equivalente, desde que atendidos os critérios de correspondência da propriedade e do método;

e) quanto à característica de **resistência à combustão e à propagação de chamas**, a documentação apresentada deverá demonstrar tecnicamente a característica retardante de chama exigida, não sendo suficiente mera declaração genérica desacompanhada de documentação técnica pertinente;

f) as exigências analisadas não têm por finalidade restringir a competição ou direcionar a contratação para determinado fabricante, mas estabelecer **requisitos mínimos de desempenho e características construtivas compatíveis com a finalidade da contratação e com as condições de utilização previstas**.

Assim, esta Gerência manifesta-se **pela manutenção dos requisitos técnicos questionados**, nos termos acima esclarecidos, ressalvada a análise da documentação apresentada pelos licitantes quanto à efetiva comprovação do atendimento aos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.

(...)

► IMPUGNAÇÃO (72105030)

(...)

III – DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CAPACIDADE DE CARGA PARA MOBILIÁRIO SOB MEDIDA

O edital exige:

“Laudo de capacidade de carga deverá atestar resistência mínima de 80 kg para cada prateleira, nível ou base.”

Todavia, tal exigência mostra-se tecnicamente inadequada e incompatível com a própria natureza do objeto licitado. Isso porque o certame não objetiva a aquisição de mobiliário padronizado, seriado ou industrializado em linha fixa de produção.

Ao contrário. O objeto consiste em:

- Mobiliário sob medida;
- Confeccionado conforme ambiente;
- Adaptado às dimensões de cada unidade;
- Produzido mediante medição prévia;
- Com instalação personalizada;
- E sujeito a variações dimensionais relevantes

Inclusive, o próprio edital determina que:

- A contratada deverá realizar medições individualizadas;
- Cada ambiente possui particularidades;
- Haverá adequações específicas;
- Os móveis serão ajustados conforme cada espaço físico.

Nesse contexto, exigir laudo genérico de resistência para “cada prateleira” revela-se tecnicamente incompatível com a natureza do objeto. Isso porque a capacidade de carga de uma prateleira depende diretamente de fatores como:

- Comprimento;
- Profundidade;
- Sistema de fixação;
- Distância entre apoios;
- Geometria estrutural;
- Forma de instalação;
- Método de ancoragem;
- Distribuição de carga;
- E condições reais de uso.

Ou seja: A resistência mecânica não depende exclusivamente do material PE1000.

Depende sobretudo:

- Do projeto executivo;
- Da geometria da peça;
- Da instalação;
- Da configuração estrutural específica.

Assim, não existe um único ensaio genérico capaz de representar todas as possíveis configurações de mobiliário sob medida previstas no edital.

Na prática, a Administração está exigindo laudo típico de produto seriado e padronizado para objeto essencialmente personalizado.

Tal exigência:

- Não possui adequação técnica;
- Restringe indevidamente a competitividade;
- Dificulta a participação de fabricantes sob medida;
- E favorece artificialmente empresas que eventualmente possuam linhas padronizadas previamente ensaiadas.

Além disso, novamente não foi indicada:

- Qual norma técnica deverá ser utilizada;
- Qual configuração dimensional deverá ser ensaiada;
- Qual método de aplicação da carga;
- Qual tempo de ensaio;
- Qual critério de deformação admissível;
- Ou mesmo se a carga deverá ser estática ou dinâmica.

A ausência desses parâmetros torna a exigência:

- Subjetiva; • Desproporcional; • Tecnicamente imprecisa; • E potencialmente restritiva.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. Revisão das exigências constantes do instrumento convocatório, especialmente no que se refere aos ensaios e laudos técnicos exigidos, promovendo sua adequação à natureza efetiva do objeto licitado (mobiliário sob medida) mediante definição objetiva das metodologias aplicáveis, indicação das respectivas normas técnicas de referência e exclusão de exigências incompatíveis com produtos personalizados e confeccionados sob demanda, de modo a assegurar a observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.
3. Suspensão do certame e reabertura de prazos, a fim de assegurar igualdade de condições na formulação das propostas.

Nesses termos, pede deferimento.

(...)

► RESPOSTA SEDUC-GEA (74614477)

(...)

A SEDUC-GEA, após análise técnica, decidiu realizar alterações pontuais para aperfeiçoar o certame sem descaracterizar o objeto:

1. Adequações no Termo de Referência

- **Retirada da exigência de laudo de capacidade de carga:** Foi removida a necessidade de apresentar o laudo de resistência mínima de 80 kg por prateleira. A Administração entendeu que, por se tratar de mobiliário sob medida e personalizado, essa exigência era tecnicamente inadequada e poderia restringir a competitividade.
- **Inclusão da exigência de amostra:** Como substituição ao laudo, a licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar uma **amostra física** (referente ao Item 01) no prazo de até 10 dias corridos após convocação.

2. Critérios de Avaliação da Amostra

A amostra será avaliada por uma equipe técnica para verificar:

- Qualidade construtiva, acabamento e inexistência de defeitos como rebarbas, falhas de solda ou fissuras.
- Funcionamento de componentes como portas e dobradiças.
- **Tolerância:** Será admitida uma variação de até 5% para menos nas medidas de altura, largura e profundidade.
- Conformidade com as especificações do Edital e Termo de Referência.

3. Manutenção de Requisitos Essenciais

Apesar das mudanças nos métodos de comprovação, a Administração manteve inalteradas as especificações técnicas consideradas indispensáveis:

- União estruturais executadas obrigatoriamente por **solda plástica**.
- Utilização de **chapas de polímero de alta densidade PE1000**.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da 5ª Comissão Genérica - COGEN5, nomeada por força das Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025, publicada no DOE na data de 05 de novembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA - SE SANADOS OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO e ESCLARECIMENTO**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: cogen5.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Portaria nº 191 de 09 de setembro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 14/09/2026, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75134136** e o código CRC **1EF2A204**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.017973/2024-45

SEI nº 75134136